



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.819/09

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria da Penha Pereira Santiago

Autoridade Responsável: Severino Ramalho Leite

Aposentadoria compulsória, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1877/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.819/09, referente à Aposentadoria compulsória, com proventos integrais, da **Srª. MARIA DA PENHA PEREIRA SANTIAGO**, Matrícula nº 149.674-3, Copeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Cons. **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
PRESIDENTE

Aud. **ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.819/09

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do ex-Presidente da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite, concedendo Aposentadoria Compulsória, com proventos integrais, a Sr^a. Maria da Penha Pereira Santiago, Matrícula nº 149.674-3, Copeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, que contava, à época do ato, com 32 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço e idade de 70 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 42/3, evidenciando que foram preenchidos os requisitos constitucionais do ato aposentatório às fls. 37 dos autos (art. 40, § 1º, inciso II, da CF). No entanto, a Unidade Técnica discordou do valor dos cálculos proventuais (R\$ 586,18), alegando que foi lançado na planilha em outubro/2006 no valor da “última remuneração” Gratificação de Atividades Especiais, quando deveria constar tão-somente a remuneração do cargo efetivo, qual seja R\$ 416.25.

Citado o atual Gestor da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, encaminhou defesa, às fls. 51/8 dos autos, alegando que o cálculo da aposentadoria foi feito pela média aritmética das maiores remunerações, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/04. E, havendo previsão na legislação do ente, nos casos em que o servidor for se aposentar pela média aritmética dos salários de contribuição, o mesmo, poderá optar, expressamente, pela inclusão de parcelas de caráter não permanentes na base de cálculo da contribuição previdenciária, desde que, sobre tais parcelas remuneratórias haja contribuição previdenciária, conforme art. 40 da CF e arts. 2º e 6º da EC 41/2003. Ressalte-se que aqui não se fala em incorporação de gratificações, fato este, realmente vedado pelos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, mas apenas importa saber se sobre a remuneração incidu contribuição previdenciária, não se perquirindo se as parcelas eram incorporáveis ou não. Portanto, o conceito de remuneração pra fins previdenciários, pelo menos no que diz respeito ao cálculo pela Lei nº 10.887/04 deve corresponder às parcelas integrantes da remuneração do servidor que serviram de base para a incidência de contribuições no regime previdenciário.

A Unidade Técnica, em seu relatório de análise de defesa, às fls. 60/1, mais uma vez discordou do entendimento da PBPREV, informando que a GAE não integra a remuneração do servidor no cargo efetivo, não podendo assim ser parâmetro de cálculo proventual, conforme dispõe o § 2º do art. 40 da CF e dessa forma sugeriu a baixa de resolução concedendo prazo ao Gestor da PBPREV para adequação do cálculo dos proventos.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.819/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Este relator, ao analisar o presente processo, e tendo em vista os princípios constitucionais da estabilidade das relações jurídicas e da proteção ao idoso bem como o da contributividade previdenciária, e por fim a satisfação dos demais requisitos constitucionais observados nos autos e ainda o Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator